



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



22-03-16

SEB

30 TC-000471/026/14

Prefeitura Municipal: Mirassolândia.

Exercício: 2014.

Prefeita: Terezinha Rodrigues Lima.

Acompanham: TC-000471/126/14 e Expediente: TC-023812/026/15, TC-000504/008/15 e TC-006096/989/15.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	31,11%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	71,29%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,74%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	30,61%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	4,54%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-2015
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/08, art. 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Irregular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art. 18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art. 24, §3º	Prejudicado ²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, art. 8º Artigo 9º	Prejudicado Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$ 399.167,61	2,74% - Superávit	
Resultado Financeiro - R\$ 670.106,77	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS, PASEP e Parcelamento de INSS)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP – Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei Complementar municipal nº 037, de 30-10-2013	Regular
Multas de Trânsito	Não houve
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	14,82%

ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG:
-----------------------	-----------------------	-------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOLÂNDIA**, exercício de 2014.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8 (fls. 09/33) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 12):

- a Lei Orçamentária Anual – LOA autorizou a abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20% da despesa fixada;
- o Município não editou os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 12):

- a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão.

A.3. Controle Interno (fls. 12/13):

- o Controle Interno foi regulamentado por Decreto;
- o responsável pelo Controle Interno ocupa cargo em Comissão na Administração Municipal;
- o Sistema de Controle Interno não produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 13/14):

- alterações orçamentárias no percentual de 31,80%, denotando insuficiente planejamento orçamentário.

B.2.1. Análise dos Limites e Condições da LRF (fls. 16/17):

- o valor arrecadado com alienação de ativos não foi depositado em conta vinculada.

B.3.3.4. Iluminação Pública (fl. 21):

- o Município não assumiu os ativos da iluminação pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.4.1.1. Precatórios - Regime Ordinário (fls. 21/22):

- o Balanço Patrimonial não registra adequadamente as pendências judiciais.

B.5.3.1. Despesas de Viagens através de Reembolso (fls. 23/24):

- despesas de viagens realizadas através de reembolso;
- pagamento de despesas a pessoa estranha ao quadro de pessoal da Prefeitura.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 24):

- o Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas (fls. 24/25):

- nos valores registrados no Sistema AUDESP como Outros/não aplicável foram incluídas despesas relacionadas a dispensa de licitação e inexigibilidade.

C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fl. 27):

- o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 28):

- divergência entre os dados disponibilizados no Sistema AUDESP e os verificados na Prefeitura.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 28/29):

- desatendimento às Instruções e recomendações efetuadas.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-000504/008/15 (juntado após a Fiscalização): trata de expediente encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Mirassolândia, Jairo Leandro Durigan, com cópia do Ofício nº 25/2015, informando que será impetrado Mandado de Segurança contra a Prefeitura em vista do não cumprimento dos Requerimentos Legislativos nº 02/2015 (solicitações de cópias dos empenhos e das respectivas notas fiscais e comprovantes de recolhimento dos valores pagos em 2014 para o Escritório Central de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Arrecadação e Distribuição - ECAD correspondentes a direitos autorais e de cópias das notas de empenhos e das respectivas notas fiscais, contratos, licitação nº 11/2014 e outras, dispensas de licitações ou inexigibilidades de licitação e projetos de engenharia referentes aos valores pagos em 2014 para a empresa Rio Preto Projetos Ltda.) e 07/2015 (solicitações de relação dos valores pagos em 2013 e 2014 a título de horas extras e gratificações aos funcionários; nomes dos funcionários que receberam horas extras em 2013 e 2014 e os respectivos valores recebidos; nomes dos funcionários que receberam gratificações de quaisquer espécies em 2013 e 2014 e os respectivos valores recebidos a este título e o fundamento legal e fático para receberem gratificações; de cópia do controle de horário de trabalho dos funcionários que receberam horas extras e gratificações em 2013 e 2014; de cópia do contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa Prieto Cursos e Eventos Ltda. – ME, processo de licitação, notas de empenho e respectivas notas fiscais dos pagamentos feitos a essa empresa em 2013 e 2014), enviados ao Executivo por meio do Ofício Legislativo nº 08/2015 protocolado sob o nº 55/2015, de 18-02-2015. Cópia deste expediente também foi encaminhada à Relatora das Contas do exercício de 2015³.

b) TC-023812/026/15 (cópia do TC-000775/008/15, juntado após a Fiscalização): versa sobre expediente encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Mirassolândia, Jairo Leandro Durigan, por meio do Ofício nº 35/2015, de 20-05-2015, solicitando informações sobre os gastos da Prefeitura nos exercícios de 2013, 2014 e 2015. Cópia deste expediente também foi encaminhada à Relatora das Contas do exercício de 2015.

c) TC-006096/989/15 (cópia do Processo Eletrônico E-TCESP-004346/989/15-5, juntado após a Fiscalização): cuida de expediente encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Mirassolândia, Jairo Leandro Durigan, comunicando possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura no tocante à utilização de recursos destinados ao Setor de Esportes nos exercícios de 2014 e 2015, conforme Leis Orçamentárias nºs 1.314/13 e 1.348/14, tendo em vista a realização de despesas afetas à área da cultura com mencionados recursos.

1.4 Regularmente notificada (fl. 34, DOE de 17-06-2015), a Prefeita **TEREZINHA RODRIGUES LIMA** apresentou justificativas (fls. 39/49) e documentos (fls. 50/438).

³ TC-002563/026/15 – Contas da Prefeitura Municipal de Mirassolândia do exercício de 2015, Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Especificamente quanto aos itens “**B.2.1. Análise dos Limites e Condições da LRF**”; “**B.3.3.4. Iluminação Pública**” e; “**B.5.3.1. Despesas de Viagens através de Reembolso**”, sustentou, em síntese:

B.2.1. Análise dos Limites e Condições da LRF (fl. 43):

O valor de R\$ 49.200,00 arrecadado com a alienação de ativos foi depositado na conta nº 45.0001-6, Agência 0488 do Banco nº 033, conforme comprovante anexado (doc. 07 às fls. 265/268).

B.3.3.4. Iluminação Pública (fls. 43/44):

O Município não assumiu os ativos da iluminação pública por força de decisão judicial nos autos da ação nº 0005585-38.2014.4.03.61606 que tramita perante a 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto (doc. 08 à fls. 269/270), já confirmada pelo Tribunal de Justiça nos autos do Recurso 0002487-93.2015.4.03.0000/SP2015.03.00.002487-0/SP (docs. 09 e 15 às fls. 271/277 e 288/294), ante a ilegalidade do artigo 218 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL (com a redação dada pela Resolução ANEEL nº 479/2012).

B.5.3.1. Despesas de Viagens através de Reembolso (fls. 44/47):

O reembolso de eventuais despesas realizadas para posterior pagamento não caracterizam ilícito ou ato de improbidade. No entanto, a Prefeitura passou a observar o empenho prévio para atendimento da orientação da Fiscalização.

A pessoa informada como estranha ao quadro de pessoal na realidade é o responsável pela Coordenadoria de Assistência Social e Presidente do Fundo Social de Solidariedade, voluntário sem remuneração e investido de poder mediante as portarias nºs 1.589, de 02-01-2013 (que designou Fábio Fernando Lima para responder, em caráter provisório e sem direito a remuneração, à Coordenadoria de Assistência Social) e 1.583/2013, conforme cópias anexadas (docs. 11 e 12 às fls. 279/280). Portanto, houve o cumprimento do princípio da moralidade, tendo em vista se tratar de doação pessoal ao setor social, sem qualquer indício de vantagem particular, mas sim de zelo pelo bem público e assistência à população local.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 441/442) considerou equilibrados os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade [superávits orçamentário (2,74%), financeiro (R\$ 670.106,77) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



econômico, que elevou a situação patrimonial; investimento de 14,82% da RCL, além da diminuição da dívida de curto prazo]. Assim, quanto aos aspectos econômico-financeiros, manifestou-se pela emissão de parecer favorável com recomendações à Prefeitura para que regularize o registro do passivo judicial no balanço patrimonial e aprimore seu planejamento com o intuito de que a autorização na LOA para abertura de créditos adicionais e a efetiva alteração orçamentária sejam realizadas em harmonia com os limites estabelecidos por este E. Tribunal.

A **Chefia** do órgão (fls. 443/447) propôs a abertura de autos específicos para tratar do item “Demais Despesas Elegíveis para Análise” (despesas de viagens realizadas por meio de reembolso sem prévio empenho e pagamento de despesas realizadas por pessoa que não pertence ao quadro de pessoal, fls. 23/24). Por entender cumpridos os quesitos constitucionais e legais que norteiam esta Corte na apreciação das contas municipais e, diante dos resultados contábeis satisfatórios, opinou pela emissão de parecer favorável, com recomendação ao Município para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos e transposições, condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010.

1.6 De igual modo o **Ministério Público de Contas** (fls. 448/449) pugnou pela emissão de parecer favorável às contas, sem prejuízo de recomendações⁴ à Prefeitura, em especial para que adote medidas necessárias com vista à redução e controle das despesas de pessoal (52,74%), em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, propôs a abertura de autos apartados para tratar do item “B.5.3 (despesas com viagens através de reembolso)”.

⁴ Itens: “A.1. Planejamento das Políticas Públicas”, “A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal”, “A.3. Controle Interno”, “B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária”, “B.2.1. Análise dos Limites e Condições da LRF”, “B.3.3.4. Iluminação Pública”, “B.4.1.1. Precatórios – Regime Ordinário”, “B.5.3.1. Despesas de Viagens através de Reembolso”, “B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas”, “C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”, “D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP” e “D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.7 Pareceres anteriores:

2011 – **Favorável** (TC-001341/026/11 – Relatora E. Conselheira Substituta SILVIA MONTEIRO, DOE de 13-12-2012).

2012 – **Desfavorável**⁵ (TC-001930/026/12 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 15-11-2014). Pedido de Reexame Conhecido e Não Provido (Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 06-01-2016).

2013 – **Favorável** (TC-001998/026/13 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 11-12-2014).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 14.593.937,00	4.458	R\$ 3.273,65	R\$ 3.316,01	(1,28%)

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	(3,75%)	(4,17%)	6,45%	2,74%

Fonte: fls. 13/14.

c) Indicadores de Desenvolvimento

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Mirassolândia (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+16%	+17%	-7%	+13%	
IDEB	5,0	5,8	6,8	6,3	7,1 -	--
Meta	-	5,0	5,3	5,7	6,0	6,2

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

⁵ Despesas de Pessoal (54,29%); Encargos Sociais (Compensações sem homologação administrativa ou autorização judicial); Déficit Orçamentário de 4,17% e Financeiro de R\$ 481.709,55; Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal nos Últimos cento e oitenta dias do Mandato e; Descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Mirassolândia	5,0	5,8	6,8	6,3	7,1
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	27,25%	27,39%	28,23%	28,62%	29,42%	31,11%
FUNDEB (100%)	-	100%	95,87%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	64,94%	75,66%	63,04%	73,80%	65,39%	71,29%

Fonte: (*) TC-002888/026/05 (Exercício de 2005), TC-002477/026/07 (Exercício de 2007), TC-000471/026/09 (Exercício de 2009), TC-001341/026/11 (Exercício de 2011), TC-001998/026/13 (Exercício de 2013).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2011	2.426.401,91	- 205.984,31		2.220.417,60	508	4.370,90
2013	2.861.721,68	- 53.447,84		2.808.273,84	523	5.369,55
2014	3.264.557,34	- 42.396,89		3.222.160,45	529	6.091,04

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

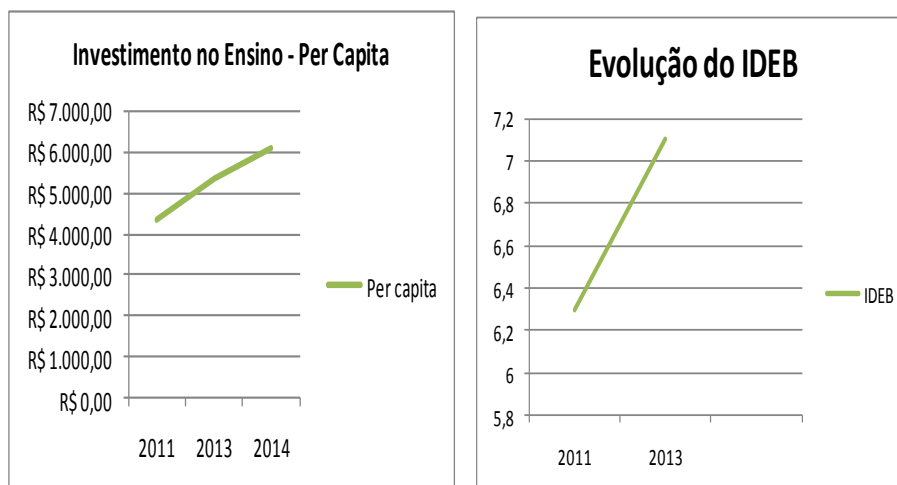


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2011 a 2014**, acentuado investimento *per capita* [R\$ 4.370,90 (2011), R\$ 5.369,55 (2013) e R\$ 6.091,04 (2014)] e, no período de **2011 a 2013**, progressão no índice IDEB 4ª série/5º ano [6,3 (2011) para 7,1 (2013)], tendo o resultado alcançado em 2013 superado à meta projetada para o período (6,0).

A análise, no exercício de 2014, encontra-se prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de MIRASSOLÂNDIA** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Iluminação Pública, encargos sociais (INSS, PASEP, FGTS e Parcelamento de INSS) e ordem cronológica de pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.2 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação no montante de R\$103.572,99 (0,71% da receita prevista de R\$ 14.490.364,01). O resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 399.167,61 (2,74% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 14.593.937,00).

Também o resultado financeiro apresentou superávit, em R\$670.106,77, maior do que o alcançado em 2013 (R\$ 270.632,46).

O estoque de restos a pagar diminuiu 21,91% em relação a 2013 (de R\$ 1.341.448,04 para R\$ 1.047.585,91) e também houve decréscimo na dívida de curto prazo, em 20% (de R\$ 1.451.713,51 para R\$ 1.161.403,64). Já a dívida de longo prazo aumentou 2,98% (de R\$ 2.478.458,64 para R\$2.552.391,80).

O saldo da dívida ativa aumentou 1,97% (de R\$ 508.592,43 em 2013, para R\$ 518.613,95, em 2014) e a disponibilidade financeira de R\$1.786.313,40 (fl. 95 do Anexo), frente aos restos a pagar da Municipalidade, de R\$ 1.047.585,91, demonstra suficiência financeira de R\$738.727,49, tendo a Prefeitura realizado investimentos no montante de 14,82% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 3.902.717,40, equivalente a 32,99%⁶ da despesa inicial prevista (R\$ 11.829.686,00), não obstante a Lei municipal nº 1.314, de 20-12-2013 (LOA, fls. 02/04 do Anexo), em seu artigo 4º, tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 25%⁷.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 3.902.717,40 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%⁸) incidente sobre a despesa inicial – R\$ 757.099,91;

⁶ Percentual retificado, tendo em vista que a despesa inicialmente fixada correspondeu a R\$11.829.686,00.

⁷ **"Artigo 4º: Fica o Poder Executivo autorizado a:**
I – abrir durante o exercício créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º observando-se o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964".

⁸ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 270.632,46 (fl. 14) e;
- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$ 103.572,99 (fl. 13).

Reduzido o total alcançado – R\$ 1.131.305,36 - do valor dos créditos abertos [R\$ 3.902.717,40 (-) R\$ 1.131.305,36 = R\$ 2.771.412,04], verifica-se que o resultado importou em 23,43% da despesa inicial, dentro do percentual autorizado pela LOA, mas acima, portanto, do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da **PREFEITURA DE MIRASSOLÂNDIA**, relativas ao exercício de 2014.

2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10).

b) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF.

c) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010⁹).

⁹ **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

“(…)”

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação do serviço de informação ao cidadão.

e) Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, adequando-o aos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e às orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico “O Controle Interno do Município”.

f) Deposite em conta vinculada o valor arrecadado com a alienação de ativos.

g) Atente para o contido no Comunicado SDG nº 34/2014, no tocante à transferência de ativos de iluminação pública ao Município.

h) Registre adequadamente no Balanço Patrimonial as pendências judiciais.

i) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/1964 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10¹⁰), a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...)”.

¹⁰

Comunicado SDG Nº 19/2010: “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



j) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/1964.

k) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/2009.

l) Regularize a falha apontada no item “Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”.

m) Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Deixo de propor a abertura de autos apartados para tratar do item “B.5.3. Despesas de Viagens através de Reembolso”, tendo em vista que o servidor é o responsável pela Coordenadoria de Assistência Social e Presidente do Fundo Social de Solidariedade, voluntário sem remuneração, e que não houve qualquer indício de vantagem particular.

O expediente TC-006096/989/15 foi juntado aos autos após a realização da fiscalização e cuida também de falhas relativas ao exercício de 2015, devendo, pois, ser encaminhado à E. Relatora das respectivas contas, Conselheira Cristiana de Castro Moraes (TC-002563/026/15) para as providências que houver por bem determinar, uma vez que a Fiscalização Ordinária das contas de 2015 no Município de Mirassolândia realizar-se à no mês de julho do corrente ano.

Determino, ainda:

a) a expedição de ofício ao i. Subscritor do expediente TC-023812/026/15, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas;

b) que o processo acessório TC-000471/126/14 e os expedientes TCs-000504/008/15 e 023812/026/15 permaneçam apensados a estes autos.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO